



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1438-82.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JULIANA BRIZOLA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 12001

**Relator:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

O signatário, no parecer das fls. 470-475, opinou pela desaprovação das contas da candidata JULIANA BRIZOLA, em virtude da existência de dívidas de campanha, assim como por ausência de anuência dos credores em relação à assunção das dívidas pela agremiação partidária, configurando lacunas que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Sobreveio alegação de “fato novo”, acompanhada da apresentação de documentos que, segundo a prestadora das contas, teria o condão de afastar as irregularidades apontadas.

A eminente Relatora do feito retirou o processo de pauta e determinou a remessa dos autos à Secretaria de Contro Interno, à fl. 477.

Em Segunda Análise da Manifestação, a SCI exarou as seguintes ponderações sobre o caso posto nos autos:

“Do exame da documentação acima referida, constata-se que os documentos apresentados sanaram a falha apontada no item 'B' do Relatório de Análise da Manifestação.

Em relação ao item 'A', permanece a falha apontada referente a ausência da anuência expressa dos credores, no montante de R\$ 318.945,45 (fls. 364 a 375), conforme dispõe o art. 30, §2º, alínea 'b' da Resolução TSE n. 23.406/2014 e o art. 299 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

**Conclusão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do total da dívida de campanha no valor de R\$ 318.945,45, a prestadora apresentou a decisão do órgão nacional de direção partidária do PDT autorizando a assunção da dívida de campanha por parte do diretório estadual do PDT e o cronograma de pagamento e quitação dos credores (fls. 414/418) o qual não ultrapassa o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, entretanto **permanece a não apresentação da anuência dos credores**, em desconformidade ao art. 30, §2º, alínea 'b' da Resolução TSE n. 23.406/2014. A dívida de campanha (R\$ 318.945,45) representa 55,82% do total das despesas contraídas pela prestadora no valor de R\$ 571.353,35 (fl. 244).

Destarte, a falha que macula substancialmente as contas não foi afastada, em que pese a apresentação de outros documentos, mantendo a SCI sua manifestação pela desaprovação, máxime porque a falha apontada compromete mais da metade do valor total arrecadado para a campanha.

Em face do exposto, ao tempo em que ratifica o parecer das fls. 470-5, no que tange à irregularidade acima descrita, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**